



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos**

Primeira Câmara Criminal.

Apelação Criminal n.º 0641602-04.2018.8.04.0001.

Apelante: Michael Bruno de Melo Nascimento.

Defensor: Dr. Ulysses Silva Falcão.

Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: Desembargador JOSÉ HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS.

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ART. 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. TESTE DE ALCOOLEMIA. AUTO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS MILITARES E CONFISSÃO DO RECORRENTE. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA AO ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. REDIMENSIONAMENTO AO MÍNIMO LEGAL. NECESSÁRIA ADEQUAÇÃO DA REPRIMENDA. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. PENA DE SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. PEDIDO DE REDUÇÃO AO PRAZO MÍNIMO PREVISTO NO ART. 293 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. POSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE COM O NOVO *QUANTUM* DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E PROVIDA.

1. *In casu*, a materialidade do delito do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro restou evidenciada pelo Teste de Alcoolemia, o qual constatou, mediante sopro, a leitura de 0,82 mg/l, bem, como, pelo Auto de Exibição e Apreensão. A autoria, por sua vez, restou comprovada pelas declarações das Testemunhas de Acusação, os policiais militares que atuaram na prisão em flagrante do Réu, em sede policial, as quais, foram, posteriormente, corroboradas perante o douto Juízo de Direito da Vara Especializada em Crimes de Trânsito da Comarca de Manaus/AM, por meio dos depoimentos colhidos no bojo das Audiências de Instrução e Julgamento, e, principalmente, pela confissão do Recorrente, tanto em delegacia, quanto em juízo.

2. Com relação à dosimetria da pena, da leitura da Sentença, é de se ver que não houve o declínio de qualquer fundamento, com base em circunstâncias concretas dos Autos, para desvalorar a culpabilidade do Recorrente ou qualquer outra circunstância e, por conseguinte, fixar a pena-base acima do mínimo legal, limitando-se a afirmar, abstratamente, que as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal são parcialmente desfavoráveis, o que afronta o preceito contido no art. 93, inciso IX, da Constituição da República, e impõe a necessidade de redução da reprimenda e fixação no mínimo legal.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos**

3. Relativamente à pena de multa, em razão do novel balizamento dosimétrico realizado, fixa-se em 10 (dez) dias-multa, proporcional à pena privativa de liberdade fixada, e no que atine ao valor do dia-multa, mantém-se a fração de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo vigente na época dos fatos, determinada pelo MM. Magistrado *a quo*.

4. No que concerne à aplicação da pena acessória de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, segundo o colendo Superior Tribunal de Justiça, compete ao julgador, dentro do seu livre convencimento e de acordo com as peculiaridades do caso, definir, respeitando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o período adequado a cada hipótese, de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. Neste contexto, devem ser considerados, além da quantidade da pena corporal aplicada ao réu, o grau de censura da conduta praticada, baseada em sua gravidade concreta. Precedentes.

5. Partindo dessas premissas, no vertente episódio, vislumbra-se que a pena-base da pena privativa de liberdade foi fixada no mínimo legal, tendo em vista a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, de modo que a pena de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor deve ser proporcional à pena privativa de liberdade imposta, conforme apontado pelo Recorrente, ou seja, também no mínimo legal.

6. Destaca-se, nesse ponto, a regra insculpida no art. 203 do Código de Trânsito Brasileiro, segundo o qual "*a penalidade de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação, para dirigir veículo automotor, tem a duração de dois meses a cinco anos.*" Dessa forma, inexistindo qualquer circunstância judicial desfavorável, e considerando a aplicação da pena privativa de liberdade no mínimo legal, em consonância com a razoabilidade e proporcionalidade, bem, como, com o grau de censura da conduta praticada, fixa-se a pena de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, em 02 (dois) meses.

**10. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E PROVIDA.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos de **Apelação Criminal** em epígrafe, **DECIDE** a colenda Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por \_\_\_\_\_ de votos, **CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E DAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Relator, que integra esta Decisão para todos os fins de direito.

Sala das Sessões, em Manaus (AM.),

**Presidente**

**Desembargador JOSÉ HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS**  
**Relator**

**Dr. (a). Procurador (a) de Justiça**